



Nova Russas



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PE012/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE

A empresa **GRÁFICA E EDITORA MUNDO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 28.419.352/0001-03, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos na impugnação apresentada.



NOVA RUSSAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
14/11/2024

NOVA RUSSAS



NOVA RUSSAS



2. DOS FATOS

A Secretaria de Administração e Finanças de Nova Russas/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, visando o registro de preços para futura aquisição de material gráfico destinado a suprir as necessidades das diversas secretarias do governo municipal.

O órgão promotor da licitação estabelece no Termo de Referência (anexo I do edital) que o prazo de entrega do item 16 deve ser de, no máximo, 05 cinco dias, contados a partir do recebimento da ordem de compra.

Diante disso, a impugnante aduz que é impossível a entrega do objetado licitado no referido item no prazo estabelecido em anexo e que, a imposição do referido prazo, caracteriza indício de direcionamento do Edital. Complementarmente, argumenta que, dado o trajeto de sua cidade até esta municipalidade, é impossível cumprir o prazo estipulado.

Passamos a analisar o mérito da peça apresentada.

3. DO MÉRITO

Esta Administração tem voltado seus esforços para a realização de contratações mais adequadas e vantajosas. Paralelo a isso tem estabelecido em seus editais, cláusulas que ensejam uma competitividade ampliada.

Em análise ao pleito da impugnação em epígrafe, nota-se que autora questiona os prazos para entrega dos bens, caso contratada.

Inicialmente, é necessário que compreendamos que não há vedação legislativa à imposição de prazos para entrega de qualquer objeto licitado. O art. 40, inc. II, da Lei nº 8.666/93 estabelece, inclusive, que é obrigatório a estipulação de prazo para a entrega do bem licitado.

Senão, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de





execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)**

II - **prazo e condições** para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;** [...] (grifo nosso)

Não obstante, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 55, inc. IV, que o prazo de entrega de qualquer objeto constante em processo licitatório é cláusula necessária em todo contrato. Vejamos a literalidade do referido artigo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

IV - **os prazos** de início de etapas de execução, de conclusão, **de entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; [...] (grifo nosso)

Assim, a partir da análise minuciosa do edital impugnado, entendemos não haver nenhuma vedação, tampouco decisão em contrário, que mitigue a discricionariedade da administração pública em estabelecer o prazo de entrega que melhor lhe convier.

De forma conjugada, o **poder discricionário** confere ao administrador margem de opção para identificar, no caso concreto, **a solução que melhor atenda ao interesse público**, exercendo juízo de conveniência e oportunidade autorizado pelo próprio texto legal, tal como se dá no processo licitatório em comento.

É cediço destacar que o objeto em questão traz consigo uma peculiaridade distinta no que cerne sua condição de entrega.

Trata-se de objeto importante para a realização de serviços essenciais ao município (saúde), que na maioria das vezes dá-se de forma urgente e inesperada, como por exemplo as ambulâncias que realizam transferências de enfermos.

Concluimos, portanto, que o prazo estabelecido no Anexo I de 05 dias para a entrega dos bens licitados é razoável e adequado as necessidades desta Administração. Ademais, não há nenhuma ilegalidade quando da estipulação deste prazo, conforme extraímos de toda a argumentação exarada.

Desse modo, não prosperam as razões da impugnante, mantendo assim o Instrumento convocatório em observância aos princípios da Administração Pública.





Nova Russas



4. DA DECISÃO

Ex positis, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação apresentado, considerando que o edital se encontra devidamente dentro das normas estabelecidas pela Lei de licitações, dos princípios gerais do Direito e dos princípios norteadores da Administração Pública.

É nossa decisão.

JOSE NONATO
BRAGA
ROLIM:82015635300

Assinado de forma digital
por JOSE NONATO BRAGA
ROLIM:82015635300
Dados: 2024.09.25
11:51:51 -03'00'

JOSÉ NONATO BRAGA ROLIM
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

